

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Projeto de Lei Nº 19/2026

Institui o Programa "Terezinha Donizete da Silva", que dispõe sobre a obrigatoriedade de parada segura para desembarque de mulheres em locais seguros no transporte coletivo público do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

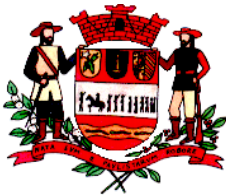
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Programa "Terezinha Donizete da Silva", que torna obrigatória a parada dos veículos do transporte coletivo público municipal para o desembarque de passageiras mulheres, em local seguro, ainda que não se trate de ponto de parada regular, nos termos desta Lei.

Art. 2º O direito ao desembarque especial será assegurado a todas as mulheres no período compreendido entre as 20h00 do primeiro dia e as 05h00 do dia seguinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por decreto fundamentado em dados de segurança pública e mobilidade, ampliar o intervalo de vigência previsto no caput, vedada sua redução, preservada a observância do itinerário regular e das normas do Código de Trânsito Brasileiro, sem criação de pontos adicionais, alteração de rotas, modificação de política tarifária ou imposição de ônus materiais extracontratuais às concessionárias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:519/2026 - 05/03/2026 - 16:33 - N71M-6DVY-H2XV-7C29



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Art. 3º A parada para o desembarque, para os fins desta Lei, condiciona-se à observância simultânea dos seguintes requisitos:

I - O local indicado pela passageira deve, obrigatoriamente, fazer parte do itinerário regular da linha, sendo vedado qualquer desvio de rota;

II - O local deve permitir a parada segura do veículo, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), não sendo permitido o desembarque em viadutos, pontes, túneis ou quaisquer pontos que representem risco à segurança do trânsito.

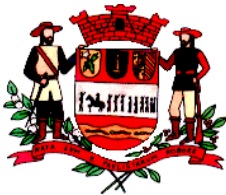
Art. 4º Para o exercício do direito, a passageira deverá informar ao motorista, com a antecedência necessária, o local onde deseja desembarcar, de modo a permitir que o condutor realize a manobra de parada de forma segura e sem colocar em risco os demais passageiros e o trânsito.

Art. 5º Os operadores do serviço de transporte coletivo público municipal ficam obrigados a:

I - Promover campanhas internas de orientação e treinamento para seus motoristas e demais funcionários sobre o conteúdo e a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei;

II - Afixar, em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os veículos, adesivos ou cartazes informando sobre o direito assegurado pelo Programa "Terezinha Donizete da Silva", com o número desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelo operador do serviço configurará infração por má prestação do serviço e o sujeitará às sanções administrativas previstas no respectivo contrato ou ato de outorga e na legislação municipal pertinente, a serem aplicadas pelo órgão municipal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 5 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

Às Mulheres de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público,

O presente Projeto de Lei responde a um imperativo jurídico, social e ético: assegurar condições mínimas de segurança e dignidade às mulheres que utilizam o transporte coletivo no período noturno. A denominação desta norma rende justa homenagem póstuma à Terezinha Donizete da Silva, mulher cuja trajetória de vida confunde-se com a própria luta por dignidade no espaço urbano e profissional.

Terezinha, que atuou por uma década como operária e, posteriormente, dedicou outros dez anos de sua vida ao serviço de transporte coletivo como cobradora de ônibus na Viação Santa Cruz, conhecia como poucos a realidade das ruas e as vulnerabilidades do trajeto noturno.

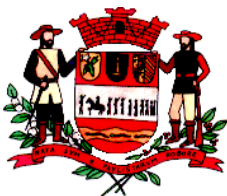
Mulher solícita, cuidadora de idosos e defensora convicta dos direitos das mulheres, Terezinha vivenciou na pele as inseguranças do desembarque em horários de risco e, infelizmente, a violência que as mulheres podem vir a sofrer nesses momentos (e em tantos outros), fato que motiva esta Casa a buscar medidas de prevenção primária contra a violência.

A medida propõe que, dentro do itinerário regular, haja a possibilidade de desembarque em local seguro, reduzindo a exposição a riscos de violência e garantindo o direito fundamental de ir e vir com integridade.

Recorda-se: *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito).

E o direito existe para proteger as pessoas (*hominum causa omne jus constitutum est*) – aqui, com máxima atenção às mulheres que enfrentam vulnerabilidades noturnas.

A realidade fática é alarmante e exige resposta imediata do Poder Legislativo. Os dados apresentados pelo **19º Anuário Brasileiro de**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Segurança Pública (2025)¹ (os quais não consideram a cifra oculta), não mentem:

➤ **A cada hora, dezessete mulheres são VIOLENTADAS;**

➤ **A cada hora, nove mulheres são ESTUPRADAS;**

➤ **A cada seis horas, uma mulher é MORTA;**

Ainda segundo o **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**, o Brasil registrou em 2024 o maior número de estupros de sua história, com **87.545 ocorrências**. Destaca-se que **13% desses crimes ocorrem em via pública**, justamente no trajeto que a mulher percorre entre o transporte e seu destino final. O mesmo relatório aponta que os casos de feminicídio atingiram a marca recorde de 1.492 vítimas em 2024, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 19%.

No cenário estadual, a situação não é diferente. O Estado de São Paulo registrou recorde de feminicídios em 2025², com **270 casos**, representando um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Além disso, apenas no primeiro semestre de 2025, os pedidos de medidas protetivas de urgência em solo paulista cresceram **22,3%**, totalizando quase 68 mil solicitações.

Especificamente em **Mogi Mirim**, dados das Secretarias de Segurança Pública e Defesa Civil³ revelam que a cidade não está imune a essa onda de violência. Tanto assim o é, que em 2024 acabaram por ser identificadas 122 ocorrências (também ignorando a cifra oculta existente), das quais cinco foram por estupro e 73 (setenta e três) por violência doméstica.

A necessidade de reduzir o tempo de exposição da mulher em ruas desertas e mal iluminadas é, portanto, uma medida de prevenção primária contra o crime.

¹ <https://bit.ly/4cv4Y3V>

² <https://bit.ly/4cIO9SS>

³ <https://bit.ly/4cv5DCr>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Fato é que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V⁴, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. A segurança do usuário é matéria de predominante interesse local e pode ser tratada por lei de iniciativa parlamentar, desde que não haja ingerência na gestão administrativa.

A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** já pacificou o entendimento de que leis municipais que instituem o presente programa são constitucionais, por se limitarem a normas gerais de segurança do usuário, sem interferência indevida na concessão (e.g., ADIs de Franca, Mauá e Ribeirão Preto), vide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20792757120178260000 SP 2079275-71.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/11/2017)

⁴ **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] **V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" - Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal - Ausência de vício de iniciativa - Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município - Precedentes do Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJ-SP 20345595620178260000 SP 2034559-56.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2017)

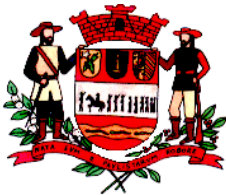
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" - Ausência dos vícios formais alegados - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente - Questão de interesse local - Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21763536520178260000 SP 2176353-65.2017.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/02/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2018)

Também, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III⁵,) demanda do Poder Público medidas afirmativas para correção de desigualdades e proteção do público feminino em situações de risco.

Ademais, sabe-se que para além do TJ-SP, o **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** têm reiteradamente repellido discriminações e assegurado a plena participação e proteção das mulheres. Em paralelo, as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, como a **Convenção de Belém do Pará**⁶ (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996),

⁵ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III** - a dignidade da pessoa humana;

⁶ <https://bit.ly/4aTgUK9>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



exigem a devida diligência estatal para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

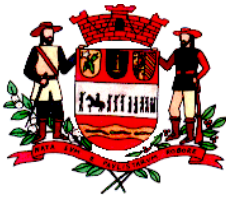
Aponta-se que este projeto foi redigido com extremo cuidado técnico para assegurar sua constitucionalidade. Ele observa os limites da competência legislativa e resguarda a reserva da administração: não altera rotas, não cria pontos adicionais, não reconfigura contratos e não interfere em políticas tarifárias. A sua aplicabilidade foi garantida ao se referir aos "**operadores do serviço**", abrangendo tanto a prestação direta pelo Município quanto a indireta, por meio de empresas concessionárias ou permissionárias.

Adicionalmente, o **Parágrafo único do Art. 2º** introduz um mecanismo de **flexibilidade administrativa e boa governança**. Ao permitir que o Poder Executivo, por decreto fundamentado, **amplie** o horário de proteção, esta lei reconhece a expertise técnica da Administração para adaptar a política pública a realidades sazonais (como o horário em que escurece no inverno) ou a novas informações de segurança.

Trata-se de uma delegação de competência regulamentar **limitada e controlada**, pois:

- a) só permite ampliar o direito, jamais reduzi-lo;
- b) exige fundamentação técnica em dados; e
- c) está vinculada a um teto de 60 minutos. Esta é uma demonstração de cooperação harmônica entre os Poderes, onde o Legislativo estabelece a política e o Executivo a aprimora em seus detalhes de execução.

Para garantir a eficácia da norma, o **Art. 6º** estabelece um mecanismo sancionatório robusto e constitucionalmente seguro. Em vez de criar uma nova multa – o que poderia ser questionado como vício de iniciativa –, o projeto vincula o descumprimento da lei às penalidades **já existentes** no contrato ou ato de outorga e na legislação municipal. Essa abordagem é juridicamente sólida, pois não usurpa a competência do Executivo para fiscalizar e aplicar sanções, apenas define o descumprimento como uma infração contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Os fatos sociais – a violência urbana e o risco enfrentado por mulheres à noite – reclamam a resposta jurídica adequada (*da mihi factum, dabo tibi ius* – dá-me os fatos e te darei o direito). Este projeto oferece essa resposta de forma técnica, eficaz e respeitosa aos preceitos constitucionais.

Sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim, reafirmando que a cidade protege suas mulheres e reconhece que o espaço público lhes pertence.

Submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição, confiante no espírito público dos nobres Pares e na prioridade que a proteção das mulheres deve ocupar em nossa agenda comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N71M6DVYH2XV7C29>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N71M-6DVY-H2XV-7C29

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:519/2026 - 05/03/2026 - 16:33 - N71M-6DVY-H2XV-7C29